



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- **PROCESSO Nº** 0238/2013 – CRF
- **PAT Nº** 0778/2013 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA
- **ADVOGADO** GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 2013 foi lavrado o auto de infração nº 00778/2013 contra a RECORRIDA, conforme fl. 02, uma vez haver sido detectada a entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no artigo 2º, inciso XVI, atribuiu-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do tributo nos termos do art. 136, inciso I, alínea “b”, combinado com o art. 147, XV e art. 69, inciso XXVI, todos do RICMS.

Consta nos autos, fls. 13 que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

A RECORRIDA impugna o auto de infração (termo de juntada em 05/09/2013) alegando que: (fls. 14 a19).

- A operação realizada não se incide o ICMS, vez que é responsável apenas pelo beneficiamento dos bens conforme contrato;
- A compra e venda na qual ocorreu o fato gerador do ICMS foi realizada entre as empresas G&G Zona Norte e Hermínio e Cavalcante LTDA, conforme cópia da nota fiscal;
- As operações apontadas pelo agente fiscal não são caracterizadas como circulação de mercadorias e estão fora da incidência do ICMS;
- requerendo assim o arquivamento do auto de infração.

No bojo de tal processo, contém PRONUNCIAMENTO SOBRE A IMPUGNAÇÃO VOLUNTÁRIA, com data de 11 de setembro de 2013, no qual os auditores afirmam que: (fls. 32 a 35)

- ao ser efetuada a abordagem ao veículo que estava sendo descarregado e a mercadoria estava toda depositado no estabelecimento do autuado, incidindo desta forma o ICMS conforme o Art. 1º do decreto 23.690/2013.
- Também frisa, que a nota fiscal presente no processo do referido auto de infração não está apta para acobertar a referida operação. Já que o autuado possui inscrição estadual e é gerador de ICMS, não podendo receber uma mercadoria sem nota fiscal, ainda que tenha anexado um contrato particular de fornecimento de material e prestação de serviços, fato vedado pelo art. 150, §6º.
- Entende que esta situação trata-se de operações de remessas de mercadorias para industrialização em outro estabelecimento, de acordo com o art. 459 do RICMS.
- Conclui que os argumentos apresentados pelo autuado em sua impugnação, não possui sustentação e embasamento legal.

O ilustre julgador de 1º grau julga o auto de infração parcialmente procedente, com base nos seguintes argumentos: (fls. 37 a 41)

- Não há incidência do ICMS sobre a remessa de mercadorias para beneficiamento, entendendo que deve ser excluídos do lançamento o imposto no valor de R\$ 2.757,15.
- Foram utilizadas as mesmas bases de cálculos, tanto para o lançamento do imposto quanto da multa é a mesma constante na nota fiscal apresentada aos autuantes no momento do descarregamento das mercadorias, comprovando que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal.
- O ICMS deve ser afastado por estar claramente comprovado a não observância às normas regulamentares previstas no recebimento da mercadoria para beneficiamento, considerando que as mercadorias não são destinadas a revenda.
- Enquadramento da multa inadequado, devido não restar caracterizado que sob a operação realizada não incide imposto. Considerando que ocorreu que a infração cometida foi o recebimento de mercadoria em endereço diverso daquele informado na nota fiscal, conforme art. 340, XI,

alínea “m” do RICMS. Destarte, respaldado pelo art. 93 do RPAT, o julgador altera o enquadramento da penalidade para o previsto no art. 340, XI, “m” do RICMS.

- Conforme previsão do art. 342, IV, do RICMS, a autuada tem direito a redução de 30% do valor da multa aplicada, no prazo de até 30 dias após a ciência desta decisão.

Em 19 de novembro de 2013 foi lavrado TERMO DE PEREMPÇÃO, por até a referida data o contribuinte não ter apresentado Recurso Voluntário ou Recolhimento de Crédito Tributário. (fl. 46).

No dia 03 de janeiro de 2014 o processo foi remetido a SUDEFI para cálculos e demais providências relacionadas com concessão dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9276/2009- REFIS. Sendo apensado o processo nº 302760/2013-1, em 09 de janeiro de 2014, no qual o contribuinte declara renunciar ao direito ao recurso administrativo, confissão de forma irrevogável e irretratável os débitos consolidados. Destarte, com o REFIS o débito totaliza a quantia de R\$ 291,93 (duzentos e noventa e um e noventa e três centavos), deferido em uma única parcela. Em informação fl 58 dos autos, consta que o débito com utilização dos benefícios do REFIS foi pago pelo contribuinte à vista através da FCB nº 0120130000140558, em 24 de dezembro de 2013.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestase por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 63).

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**

• **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- **PROCESSO Nº** 0238/2013 – CRF
- **PAT Nº** 0778/2013 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA
- **ADVOGADO** GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

VOTO

A observância das razões, prazos e procedimentos relativos ao RECURSO *EX OFFICIO* foi diligentemente perseguida, o que nos projeta diretamente ao exame do mérito.

Assiste razão ao ilustre julgador de 1ª instância quando afasta o contexto do auto de infração que menciona a “entrada de mercadoria sem a documentação fiscal” (fl. 2), porque, conforme relatado e asseverado pelo ilustre julgador à fl. 40, “as mercadorias não se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal” e a base de cálculo para a cobrança foi justamente o valor constante à nota fiscal nº 8.567, que é documento inclusive que acompanhou o auto de infração.

Bem andou em ainda em evitar nova tributação da mesma operação que já havia sido tributada.

O enquadramento sugerido para a irregularidade na via do art. 340, XI, “m” do RICMS é certa. Diz a regra que é punido com multa de 30% do valor constante na Nota Fiscal o ato de receber, depositar ou estocar mercadoria em estabelecimento diferente do constante no documento público.

O novo enquadramento no curso do próprio processo foi inspirado no princípio da eficiência que orienta a Administração Pública e no da informalidade do Processo Administrativo Tributário e evitou que o RECORRIDO em ocorrência de irregularidade tão prosaica fosse submetido a novo procedimento e novos custos com processo.

O valor passou a montar R\$4.865,56, a título apenas de multa (fl. 41).

O RECORRIDO, conforme requerimento à fl. 51 datado de 26 de

dezembro de 2013, usufruiu do programa de pagamentos de débitos beneficiado REFIS, opções de pagamento ostentadas à fl. 53 e Ficha de compensação bancária e comprovante de pagamento de títulos fotocopiados à fl. 55, quitou o débito apontado à vista, com a redução estendida pelo benefício citado.

Tudo isso dito e visto, VOTO, em consonância com o parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão de primeira instância e também por DECLARAR EXTINTO pelo pagamento o presente processo administrativo tributário.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2014.

Cons. André Horta Melo

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

-
- **PROCESSO Nº** 0238/2013 – CRF
- **PAT Nº** 0778/2013 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA
- **ADVOGADO** GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

ACÓRDÃO Nº 0073/2014 - CRF

Ementa: ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA. LOCAL DIVERSO DO EXPLICITADO NOTA FISCAL QUE ACOMPANHA OPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO.

- A recepção de mercadoria em local diverso do constante na nota fiscal, mormente quando a descrição do produto corresponde às mercadorias fiscalizadas, não é caso de fato gerador do ICMS para o destinatário quanto a essas mesmas mercadorias, uma vez que o ato já se aperfeiçoou para o contribuinte emitente. Tal cobrança constituiria *bis in idem*.
- Neste caso, a RECORRIDA aquiesceu posteriormente à apuração de multa por infração à legislação do ICMS pelo ato de receber mercadorias em estabelecimento diverso do constante na nota fiscal

que expressa a operação e quitou o débito derivado.

- Recurso *ex officio* conhecido e negado provimento. Decisão singular mantida. Débito quitado pela RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por UNANIMIDADE, em consonância com o parecer oral da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de setembro de 2014,

Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício do CRF

André Horta Melo
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabile
Procurado do Estado